

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.552.913 - RJ (2008/0194533-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : ANA JULIETA SANTORO DE MELO CABRAL
ADVOGADO : EDUARDO VALLE DE MENEZES CORTES - RJ016022
ADVOGADA : MARIANA BEZERRA DE MENEZES CORTES - RJ119811
RECORRIDO : RAUL ANTÔNIO DE MELO CABRAL
ADVOGADO : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S) - RJ030397

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL. PARTILHA DE BENS. CPC/73, ART. 89, II. DEPÓSITO BANCÁRIO FORA DO PAÍS. POSSIBILIDADE DE DISPOSIÇÃO ACERCA DO BEM NA SEPARAÇÃO EM CURSO NO PAÍS. COMPETÊNCIA DA JURISDIÇÃO BRASILEIRA.

1. Ainda que o princípio da soberania impeça qualquer ingerência do Poder Judiciário Brasileiro na efetivação de direitos relativos a bens localizados no exterior, nada impede que, em processo de dissolução de casamento em curso no País, se disponha sobre direitos patrimoniais decorrentes do regime de bens da sociedade conjugal aqui estabelecida, ainda que a decisão tenha reflexos sobre bens situados no exterior para efeitos da referida partilha.

2. Recurso especial parcialmente provido para declarar competente o órgão julgador e determinar o prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Sustentou oralmente Dr(a). EDUARDO VALLE DE MENEZES CORTES, pela parte RECORRENTE: ANA JULIETA SANTORO DE MELO CABRAL

Sustentou oralmente Dr(a). BARBARA LUPETTI, pela parte RECORRIDA: RAUL ANTÔNIO DE MELO CABRAL

Brasília (DF), 08 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 1.552.913 - RJ (2008/0194533-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de recurso especial interposto de acórdão que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 217):

FAMÍLIA. CASAL. INVENTÁRIO. COMPETÊNCIA. BEM MÓVEL SITUADO NO EXTERIOR.

1 - O ordenamento processual, como corolário do princípio da soberania de Estado e sem distinguir o motivo causa mortis ou extinção do vínculo matrimonial, estabelece a exclusividade da jurisdição brasileira para processar o inventário e a partilha de bem situado no país.

2 - Nesse aspecto, presente o mesmo princípio, o alcance da finalidade social da norma processual indica a ausência da jurisdição brasileira para processar o inventário e partilha de bem situado em outro país.

Alega-se ofensa aos arts. 88, 89, 471 e 535 do Código de Processo Civil; 85 do Código Civil, bem como dissídio.

Sustenta que *"não poderia o v. acórdão decidir pela incompetência da justiça brasileira, certo ainda que essa proclamada incompetência decorreu da afronta ao artigo 85 do Código Civil"* (e-STJ fl. 247). Argumenta que não é correta a assertiva de que o bem a ser partilhado - dinheiro - "está situado nos Estados Unidos da América do Norte", pois se trata bem fungível e consumível, destinado a circular, pouco importando onde esteja depositado ou se foi consumido pelo réu. Pretende a recorrente o crédito de metade do valor do dinheiro, que lhe cabe a título de meação.

Ressalta que a separação do casal foi requerida no Brasil pelo próprio ex-cônjuge, de forma que partilha dos bens decorrente da separação deve ser requerida e processada nos próprios autos, no juízo da execução, como efeito secundário da sentença, conforme já havia sido decidido em fase anterior pela mesma Câmara do Tribunal de origem prolatora do acórdão ora recorrido.

Argumenta que *"o referido artigo 89, inciso II, da lei adjetiva civil encerra uma das hipóteses de competência da autoridade judiciária brasileira exclusiva. Mas a expressão 'inventário e partilha de bens' está relacionada apenas*

Superior Tribunal de Justiça

com a sucessão mortis causa, como ressalta da alusão, pouco adiante a 'autor da herança', sem vez alguma para o elastério emprestado pelo v. acórdão recorrido" (e-STJ fl. 249).

Aduz que "na exata medida em que assentou a jurisprudência não ser exclusiva da autoridade judiciária brasileira a competência para o inventário e partilha de bens situados no Brasil em decorrência de separação judicial; não há porque cogitar-se de uma incompetência dessa mesma autoridade judiciária para processar o inventário e partilha de bem 'situado' no exterior embora tenha a separação judicial sido decretada no Brasil" (e-STJ fl. 253).

Nesse sentido, invoca precedentes do Supremo Tribunal Federal e da Corte Especial do STJ que homologaram sentenças estrangeiras de divórcio e separação judicial em que havia disposição a respeito da partilha de bens situados no Brasil.

Contrarrazões às e-STJ fls. 275/280, pela manutenção do acórdão recorrido.

Parecer do Ministério Público Federal às e-STJ fls. 340/343, pelo provimento do agravo e do recurso especial.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.552.913 - RJ (2008/0194533-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A pretensão veiculada no recurso, a meu ver, merece acolhida.

Registro que a separação do casal foi decretada por autoridade judiciária brasileira e, em seguida, requerida a partilha de um único bem, a saber, US\$ 208.357,00 depositados em instituição financeira nos Estados Unidos da América.

Em primeiro grau foi acolhido o pedido, para o fim de reconhecer o direito de crédito da recorrente à metade dos valores depositados no exterior, que deverão ser convertidos para o real levando-se em conta o câmbio da data da transferência, ou seja, o dia 05 de julho de 2001, corrigindo-se desde então o valor apurado pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça, mais juros de mora do Código Civil a partir da citação.

Reformando a sentença, entendeu o Tribunal de origem que *"embora se reconheça o direito oriundo do regime de bens do casamento - no caso a meação -, este Tribunal de Justiça afigura-se incompetente para processar o inventário e a partilha do dinheiro depositado em conta de banco situado em outro país"* (e-STJ fl. 218).

Entendeu a Corte local, a respeito do art. 89 do Código de Processo Civil de 1973, que *"o ordenamento processual, como corolário do princípio da soberania do Estado e sem distinguir o motivo causa mortis ou extinção do vínculo matrimonial, estabelece a exclusividade da jurisdição brasileira para processar o inventário e a partilha de bem situado no país"* (e-STJ fl. 218).

Assim dispunha a referida norma:

Art. 89. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

(...)

II - proceder a inventário e partilha de bens, situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido fora do território nacional.

A jurisprudência deste Tribunal registra precedente, da relatoria do saudoso Ministro Menezes Direito, acolhendo a tese esposada no recurso especial, a saber, de que a competência exclusiva prevista no art. 89, II, do CPC/73 aplica-se

apenas ao inventário *causa mortis*. Eis a ementa do REsp. 535.646/RJ:

Partilha de bens. Separação decretada na Espanha. Competência da Justiça brasileira para decidir a partilha de bens imóveis localizados no país. Ausência de necessidade de homologação de sentença estrangeira sobre o estado das pessoas. Art. 15, parágrafo único, da Lei de Introdução ao Código Civil.

1. Havendo nos autos, confirmado pelo acórdão, partilha de bens realizada em decorrência da separação, impõe-se o processo de homologação no Brasil, aplicando-se o art. 89, II, do Código de Processo Civil apenas em casos de partilha por sucessão **causa mortis**.

2. Não há necessidade de homologação de sentenças meramente declaratórias do estado das pessoas (art. 15, parágrafo único, da Lei de Introdução ao Código Civil).

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 535.646/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 03/04/2006, p. 330)

Em razão da inaplicabilidade do art. 89, II, do CPC/73 à hipótese de partilha decorrente de separação ou divórcio, a Corte Especial, na linha do entendimento já consagrado no Supremo Tribunal, tem deferido a homologação de sentenças estrangeiras de partilha envolvendo bens situados no Brasil. Dentre outros, lembro o seguinte precedente:

Homologação de sentença estrangeira. Partilha de bens efetuada em Portugal. Divórcio já homologado pelo Supremo Tribunal Federal. Imóvel situado no Brasil. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

1. O fato de determinado imóvel estar localizado no Brasil não impede a homologação da sentença estrangeira de partilha quanto ao mesmo bem, não ofendido o art. 89, II, do Código de Processo Civil nos termos de reiterados precedentes do Supremo Tribunal Federal.

2. Hipótese em que, apesar da sentença estrangeira não fazer menção expressa à legislação brasileira, esta foi respeitada, tendo em vista que coube 50% dos bens para cada cônjuge.

3. Homologação deferida.

(SEC 878/PT, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/05/2005, DJ 27/06/2005, p. 203)

Essa distinção não mais tem relevância no direito processual civil vigente, após a edição do CPC/2015, o qual passou a dispor expressamente competir à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra, "em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional" (art. 23, III).

Mesmo que se admita, todavia, na linha do entendimento do acórdão recorrido, incidente o revogado preceito do art. 89, II, do CPC/73 também na hipótese de partilha decorrente de dissolução do vínculo conjugal, observo que tal norma apenas dispunha sobre a exclusividade da jurisdição brasileira, e não sobre sua ausência de jurisdição, não permitindo extensão interpretativa para se afastar por completo a competência para processar partilha decorrente de separação decretada no Brasil, levando em conta a existência de bem situado em outro país.

Não se pode perder de vista que a regra do art. 89, II, do CPC/73 é de natureza processual e não deve ser interpretada de modo a impedir a realização do direito material interno disciplinador do regime de bens do casamento.

Como se verifica do acórdão do Supremo Tribunal no RE 99.230-RS, relator o Ministro Rafael Mayer (RTJ 110/762), o qual aplicou o referido dispositivo a partilha de bens *causa mortis*, o fundamento da regra de exclusividade da jurisdição do país onde se situam os bens a partilhar é a eficácia prática da sentença. A lição de Hélio Tornaghi nele reproduzida esclarece:

"O foro da situação da coisa (**forum rei sitae**) pode considerar-se universalmente adotado. É norma consuetudinária, para o Direito Internacional Público e norma interna aceita nas legislações, para o Direito Internacional Privado. (...) A adoção do **forum rei sitae** decorre de razão de ordem prática, a da quase inutilidade do processo movido fora do país em que o imóvel esteja situado, pois a execução da sentença teria sempre de operar-se nele, após a necessária homologação. (...) Não seria possível a um Estado admitir a competência de outro para decidir das questões relativas a imóveis sem abrir mão da própria soberania. (...) O **situs rei** dentro do território nacional ou, melhor ainda, a circunstância de o imóvel ser território do Brasil leva à adoção da regra. (**Com. ao CPC.**, H. Tornaghi, vol I, pág. 308, Com. ao art. 89 - ed RT 74)."

O magistério de Pontes de Miranda, também invocado no acórdão no RE 99.230-RS, a despeito de reconhecer a competência do foro da situação do bem para a partilha *causa mortis*, afirma a possibilidade de que seja, pelo Juiz brasileiro, considerada a divisão feita no exterior, no escopo de que sejam examinadas as providências possíveis para preservar o direito à herança segundo o direito material aplicável:

"Se há bens situados no Brasil e bens situados no estrangeiro onde a lei brasileira tem de ser atendida, só os bens situados no Brasil é que são objeto do inventário e partilha no juízo brasileiro. (...) O juízo do inventário e partilha não deve, no Brasil, cogitar de imóveis sítos no estrangeiro, mas se lhe é apresentada partilha feita no estrangeiro, sem inclusão de bens situados no Brasil, pode ele examinar o que, no Brasil, melhor pode fazer para se respeitar a herança necessária ou apenas legítima e a sucessão testamentária" (in Comentários ao CPC, vol. II, Com. ao art. 89, II).

Nessa linha de compreensão, essa 4ª Turma, sob a relatoria do saudoso Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, assentou que a despeito da pluralidade de juízos de inventário, decorrente da regra do art. 89, II, do CPC/73, na partilha feita no Brasil deve ser considerado, para efeito de compensação, o valor dos bens partilhados no exterior, conforme entendimento sumariado na seguinte ementa:

DIREITOS INTERNACIONAL PRIVADO E CIVIL. PARTILHA DE BENS. SEPARAÇÃO DE CASAL DOMICILIADO NO BRASIL. REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. APLICABILIDADE DO DIREITO BRASILEIRO VIGENTE NA DATA DA CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO. COMUNICABILIDADE DE TODOS OS BENS PERSENTES E FUTUROS COM EXCEÇÃO DOS GRAVADOS COM INCOMUNICABILIDADE. BENS LOCALIZADOS NO BRASIL E NO LIBANO. BENS NO ESTRANGEIRO HERDADOS PELA MULHER DE PESSOA DE NACIONALIDADE LIBANESA DOMICILIADA NO BRASIL. APLICABILIDADE DO DIREITO BRASILEIRO DAS SUCESSÕES. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME FORMAL INSTITUÍDO PELO **DE CUJUS**. DIREITO DO VARÃO À MEAÇÃO DOS BENS HERDADOS PELA ESPOSA NO LIBANO. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Tratando-se de casal domiciliado no Brasil, há que aplicar-se o direito brasileiro vigente na data da celebração do casamento, 11.7.1970, quanto ao regime de bens, nos termos do art. 7º-§ 4º da Lei de Introdução.

II - O regime de bens do casamento em questão é o da comunhão universal de bens, com os contornos dados à época pela legislação nacional aplicável, segundo a qual, nos termos do art. 262 do Código Civil, importava "a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas", excetuando-se dessa universalidade, segundo o art. 263-II e XI do mesmo Código "os bens doados ou legados com a cláusula de incomunicabilidade e os subrogados em seu lugar", bem como "os bens da herança necessária, a que se impuser a cláusula de incomunicabilidade".

III - Tratando-se da sucessão de pessoa de nacionalidade libanesa domiciliada no Brasil, aplica-se à espécie o **art. 10, caput**, da Lei de Introdução, segundo o qual "a sucessão por morte ou por ausência obedece à lei em que era domiciliado o defunto ou desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens".

IV - Não há incomunicabilidade dos bens da herança em tela, sendo certo que no Brasil os bens da herança somente comportam incomunicabilidade quando expressa e formalmente constituído esse gravame pelo **de cujus**, nos termos dos arts. 1.676, 1.677 e 1.723 do Código Civil, complementados por dispositivos constantes da Lei de Registros Públicos.

V - Não há como afastar o direito do recorrido à meação incidente sobre os bens herdados de sua mãe pela recorrente, na constância do casamento sob o regime da comunhão universal de bens, os que se encontram no Brasil e os localizados no Líbano, não ocorrendo a ofensa ao **art. 263**, do **Código Civil**, apontada pela recorrente, uma vez inexistente a incomunicabilidade dos bens herdados pela recorrente no Líbano.

VII - O art.89-II, CPC, contém disposição aplicável à competência para o processamento do inventário e partilha, quando existentes bens localizados no Brasil e no estrangeiro, não conduzindo, todavia, à supressão do direito material garantido ao cônjuge pelo regime de comunhão universal de bens do casamento, especialmente porque não atingido esse regime na espécie por qualquer obstáculo da legislação sucessória aplicável.

VIII - Impõe-se a conclusão de que a partilha seja realizada sobre os bens do casal existentes no Brasil, sem desprezar, no entanto, o valor dos bens localizados no Líbano, de maneira a

operar a equalização das cotas patrimoniais, em obediência à legislação que rege a espécie, que não exclui da comunhão os bens localizados no Líbano e herdados pela recorrente, segundo as regras brasileiras de sucessão hereditária. (REsp. 275.985-SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, DJe 13.10.2003)

Dessa forma, ainda que o princípio da soberania impeça qualquer ingerência do Poder Judiciário Brasileiro na efetivação de direitos relativos a bens localizados no exterior, nada impede que, em processo de dissolução de casamento em curso no País, se disponha sobre direitos patrimoniais decorrentes do regime de bens da sociedade conjugal aqui estabelecida, ainda que a decisão tenha reflexos sobre bens situados no exterior para efeitos da referida partilha.

Caberá à parte, assim entendendo, promover a efetivação de seu direito material aqui reconhecido mediante os trâmites adequados conforme o direito internacional.

A respeito da matéria, esta Corte Superior já se pronunciou em situação análoga, perfeitamente aplicável ao presente caso. A saber:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. PARTILHA DE BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO E, APÓS, O CASAMENTO. BENS LOCALIZADOS NO EXTERIOR.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA BRASILEIRA PARA A DEFINIÇÃO DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES RELATIVOS AO DESFAZIMENTO DA INSTITUIÇÃO DA UNIÃO E DO CASAMENTO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO PÁTRIA QUANTO À PARTILHA IGUALITÁRIA DE BENS SOB PENA DE DIVISÃO INJUSTA E CONTRÁRIA ÀS REGRAS DE DIREITO DE FAMÍLIA DO BRASIL. RECONHECIMENTO DA POSSIBILIDADE DE EQUALIZAÇÃO DOS BENS. PRECEDENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(REsp 1410958/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 27/05/2014)

Por ocasião do mencionado julgamento, assim ficou registrado no voto condutor do acórdão:

A lei de introdução prevê obedecer, no art. 7º, § 4º, o regime de bens, legal ou convencional, *"à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal"*.

E o art. 9º reconhece que para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.

As duas regras conduzem à aplicação da legislação brasileira, estando diretamente voltadas ao direito material vigente para a definição da boa partilha dos bens entre os divorciantes.

Para o cumprimento desse mister, **impõe-se ao magistrado, antes de tudo, a atenção ao direito material, que não excepciona bens existentes fora do Brasil, sejam eles móveis ou imóveis.**

Se assim o fosse, para dificultar o reconhecimento de direito ao consorte ou vilipendiar o que disposto na lei brasileira atinente ao regime de bens, bastaria que os bens de raiz e outros de relevante valor fossem adquiridos fora das fronteiras nacionais, inviabilizando-se a aplicação da norma a determinar a distribuição equânime do patrimônio adquirido na constância da união.

O acórdão recorrido, tendo em conta a lei material brasileira estabelecer a necessidade de partilha igualitária entre os cônjuges, pois assim decorre do seu regime de bens, houve por bem equilibrar os patrimônios de acordo com o valor dos aquestos existentes no Brasil e fora dele, integrando-se bens móveis ou imóveis.

Não se sugeriu ou determinou violação do direito alienígena ou invasão de território estrangeiro para cumprimento da decisão. Tampouco a eventual eficacização da decisão judicial brasileira naquela nação mediante os meios próprios para tanto.

Determinou-se apenas que se deve levar em consideração os valores dos bens que lá se apurarem quando do rateio do patrimônio, registrando-se, *"na impossibilidade de entrega do bem, ou extinção do condomínio deste, basta a simples compensação de valores para equalização dos direitos, pagando, aquele que permanecer com o patrimônio, a diferença da meação daquele que deixar de receber bens em espécie."*

A exegese respeita, expressamente, as normas de direito material acerca do regime de bens, assim como os arts. 7º e 9º da LICC, não revelando qualquer afronta ao art. 89 do CPC.

O referido dispositivo legal disciplina a competência internacional exclusiva do Poder Judiciário brasileiro para dispor acerca de bens imóveis situados no Brasil e para proceder a inventário e partilha de bens (móveis e imóveis) situados no Brasil.

Superior Tribunal de Justiça

Dele se extrai que a decisão estrangeira que viesse a dispor sobre bens imóveis ou móveis (estes em sede de inventário e partilha) mostrar-se-ia ineficaz no Brasil.

(...)

O reconhecimento de direitos e obrigações relativos ao casamento, com apoio em normas de direito material a ordenar a divisão equalitária entre os cônjuges do patrimônio adquirido na constância da união não exige que os bens móveis e imóveis existentes fora do Brasil sejam alcançados, pela Justiça Brasileira, a um dos contendores, apenas a consideração dos seus valores para fins da propalada equalização. (grifos não constantes do original)

Assim, em tese, é possível, pois, que o Poder Judiciário Brasileiro reconheça direito decorrente de dissolução de sociedade conjugal relativo a bem do casal localizado no exterior, mesmo que sua eficácia executiva esteja limitada pela soberania.

No caso em exame, em que o bem cuja partilha se pretende é dinheiro, bem fungível e consumível, não tem relevância indagar em que local estará ele hoje depositado, ou mesmo se já foi consumido, pois o que se irá reconhecer em favor da recorrente, caso procedente seu pedido, é direito de crédito, a ser executado dentro das possibilidades do patrimônio do devedor no Brasil ou no exterior, de acordo com as regras vigentes no País onde se pretenda executar a sentença.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para anular o acórdão de apelação e reconhecer a competência do juízo, bem como para determinar o prosseguimento do feito, com a apreciação da apelação quanto aos demais aspectos.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.552.913 - RJ (2008/0194533-2)

VOTO-VOGAL

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Aqui não se discute a formação conjunta desse patrimônio. Essa questão não está debatida. Nenhuma parte alega que já tinha aquele recurso quando houve o casamento. Apenas que o dinheiro não existe. Mas ele não discute que o dinheiro não foi formado durante a união.

Por essa razão indago, se as partes não estão debatendo isso que estou indagando; ou seja, que essa poupança de duzentos e poucos mil dólares foi formada antes ou durante a união. Isso não é debatido.

Senhora Presidente, também, de minha parte, entendo que tivemos duas excelentes sustentações orais. Cumprimento os ilustres advogados, também a clareza e a profundidade do voto de Vossa Excelência.

Entendo que temos competência concorrente do Judiciário nacional com o estrangeiro para examinar causas desse tipo. E, assim como podemos homologar aqui sentença estrangeira que trate de matéria semelhante a esta, também a sentença que vier a ser proferida no Brasil, quanto a bens situados no estrangeiro, principalmente bens que não sejam imóveis, poderá ser objeto de pedido de homologação no estrangeiro para garantia de maior eficácia à decisão nacional. Estou acompanhando Vossa Excelência.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2008/0194533-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.552.913 / RJ

Números Origem: 200813507307

200813708402

2040011503915

PAUTA: 08/11/2016

JULGADO: 08/11/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA JULIETA SANTORO DE MELO CABRAL
ADVOGADO : EDUARDO VALLE DE MENEZES CORTES - RJ016022
ADVOGADA : MARIANA BEZERRA DE MENEZES CORTES - RJ119811
RECORRIDO : RAUL ANTÔNIO DE MELO CABRAL
ADVOGADO : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S) - RJ030397

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **EDUARDO VALLE DE MENEZES CORTES**, pela parte RECORRENTE: ANA JULIETA SANTORO DE MELO CABRAL

Dr(a). **BARBARA LUPETTI**, pela parte RECORRIDA: RAUL ANTÔNIO DE MELO CABRAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.